

TC 017.097/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Responsável: José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, para realização de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), todos coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.

HISTÓRICO

2. O valor transferido pelo FNAS para a execução dos serviços acima referido foi R\$ 151.297,65 (peça 2, p. 20-21, 28). Sendo R\$ 32.524,78 para aplicação na ação intitulada Índice de Gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cuja gestão não é da competência do MDS, razão por que a análise da prestação de contas dos recursos transferidos se limitou ao valor de R\$ 118.772,87(peça 2, p. 28), abaixo discriminado:

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
PISO BÁSICO FIXO (PBF)	800311	19/1/2010	4.500,00
	800866	4/3/2010	4.500,00
	801012	16/3/2010	4.500,00
	802109	22/4/2010	4.500,00
	802614	19/5/2010	4.500,00
	803000	17/6/2010	4.500,00
	804314	15/7/2010	4.500,00
	804619	27/8/2010	4.500,00
	805151	17/9/2010	4.500,00
	805535	25/10/2010	4.500,00
	805740	12/11/2010	4.500,00
	806650	30/12/2010	4.500,00
PISO BÁSICO VARIÁVEL (PBVII)	800940	5/3/2010	1.042,42
	801041	24/3/2010	1.042,42
	801903	12/4/2010	1.042,42
	802459	13/5/2010	1.042,42
	802922	14/6/2010	1.042,42
	804287	14/7/2010	1.042,42
	804387	6/8/2010	1.042,42
	805027	9/9/2010	1.042,42
	805388	13/10/2010	1.042,42
	805654	9/11/2010	1.042,42
	806211	9/12/2010	1.042,42
PROJOVEM – PISO BÁSICO	800152	14/1/2010	3.768,75

VARIÁVEL (PBV I)	800348	29/1/2010	3.768,75
	806422	30/12/2010	3.768,75
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE (PVMC)	8002501	15/1/2010	3.500,00
	800720	24/2/2010	3.500,00
	801254	25/3/2010	3.500,00
	802027	14/4/2010	3.500,00
	802487	13/5/2010	3.500,00
	802730	11/6/2010	3.500,00
	804196	7/7/2010	3.500,00
	804476	11/8/2010	3.500,00
	805236	23/9/2010	3.500,00
	805405	14/10/2010	3.500,00
	805835	17/11/2010	3.500,00
	806565	30/12/2010	3.500,00
TOTAL			118.772,87

3. Em razão da ausência da prestação de contas destes recursos, configurada pela não comprovação da entrega eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 24-26), através do sistema Suas-Web, conforme previsto no art. 6º, *caput*, e § 2º da Portaria/MDS 625/2010 (peça 3), bem como pela falta de apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, declarando o real cumprimento das metas físicas e financeiras previstas no Plano de Ação apresentado ao FNAS (peça 2, p. 14-18), foram elaboradas as Notas Técnicas 7823/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014 (peça 2, p. 28-30), 1432/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 28/7/2015 (peça 2, p. 102 -106), e a 4332/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 17/10/2015 (peça 2, p. 4), onde está configurada a responsabilidade do Sr. José Leonel de Moura, gestão 2009-2012 (peça 2, p. 178), pela omissão no dever de prestar contas dos valores em exame.

4. O Sr. José Leonel de Moura e a prefeita que o sucedeu, Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, gestão 2013-2016, foram notificados da irregularidade (peça 2, p. 32-40, 100), bem como instados a apresentarem a seguinte documentação:

a) a Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o parecer do Conselho acerca da Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social; e

b) a Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Saúde.

5. O Conselho Municipal de Assistência Social também foi notificado (peça, p. 94-96).

6. Tendo o silêncio de todos como resposta, o FNAS instaurou a presente tomada de contas especial, cujo relatório compõe a peça 2, p. 162-172.

7. A Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira teve sua responsabilidade afastada com fundamento no Acórdão TCU 7.104/2014- Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em razão de que o prazo para a prestação de contas não recaiu sobre sua gestão (peça 2, p. 166).

8. O Sr. José Leonel de Moura foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2016NL000221 (peça 2, p. 158).

9. A Controladoria Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, porém, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos com vistas à instauração do processo de TCE, conforme Relatório de Auditoria 572/2016 (peça 2, p. 180- 182), e certificou a irregularidade das contas, consoante Certificado 572/2016.

10. O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na peça 2, p. 184.

11. Na Secex-PI, foi proferida a instrução preliminar acostada à peça 6, que foi ratificada pelo Diretor (peça 7) e pelo titular da Secretaria (peça 8), a qual resultou na citação do Sr. José Leonel de Moura, face a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Mulungu/PB na gestão do aludido gestor, em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Proteção Básica – PSB e no Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2010, conforme Nota Técnica 7823/2014- CPCRRFF/CCGPC/DEFNAS (peça 2, p. 28-30); contrariando art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 6º da Portaria 625/2010-MDS.

EXAME TÉCNICO

12. A citação do responsável efetivou-se por meio do Ofício 1138/2017-TCU/SECEX-PI, de 24/8/2017 (peça9), recebido no endereço do destinatário (peça 10).

13. As razões para a efetivação da citação estão descritas na matriz de responsabilidade abaixo:

Matriz de responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Mulungu/PB para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Notas Técnicas 7823/2014- CPCRRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014 (peça 2, p. 28- 30), 1432/2015- CPCRRFF/CCGPC/DEFNAS, de 28/7/2015 (peça 2, p. 102 -106), e a 4332/2015- CPCRRFF/CCGPC/DEFNAS, de 17/10/2015 (peça 2, p. 4).
Responsável	José Leonel de Moura, (CPF 205.723.014- 72), ex-Prefeito de Mulungu/PB.
Período da gestão	2009-2012 (peça 2, p. 178)
Conduta	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.
Nexo de causalidade	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 6º da Portaria 625/2010- MDS.
Culpabilidade	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.

14. Embora tenha sido regularmente notificado (peça 10), o Sr. José Leonel de Moura não atendeu à citação deste Tribunal.

15. Deixando de apresentar provas da regular aplicação dos valores que geriu, o Sr. José Leonel de Moura infringiu normas que obrigam a todos que recebem recursos públicos a demonstrarem a correta utilização destas verbas, como as referidas na matriz de responsabilização acima, quais sejam: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 6º da Portaria 625/2010- MDS.

16. O silêncio do responsável confere a ele a condição de revel, e autoriza o prosseguimento do processo, segundo o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Configurada a revelia do responsável, em razão do não atendimento da citação deste Tribunal, e, inexistindo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu, haja vista que tudo o que existe no processo para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos são as declarações lançadas pelo próprio gestor na planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, o qual não foi preenchida via Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web), consoante destacado no item 3, retro, nem foi referendada pelo CMAS, através do Parecer de Avaliação, como determinado na Portaria/MDS 625/2010, não há outra medida a ser proposta senão dar seguimento a este processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, os quais conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas.

18. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta do responsável, como já foi mencionado na matriz de responsabilização contida no item 13, acima.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José Leonel de Moura, conforme demonstrado no item 13, retro, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja ele condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como da penalidade cabível aplicada pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), ex-prefeito do município de Mulungu/PB, e dar prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I e III, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72), bem como condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010

1.042,42	5/3/2010
1.042,42	24/3/2010
1.042,42	12/4/2010
1.042,42	13/5/2010
1.042,42	14/6/2010
1.042,42	14/7/2010
1.042,42	6/8/2010
1.042,42	9/9/2010
1.042,42	13/10/2010
1.042,42	9/11/2010
1.042,42	9/12/2010
3.768,75	14/1/2010
3.768,75	29/1/2010
3.768,75	30/12/2010
3.500,00	15/1/2010
3.500,00	24/2/2010
3.500,00	25/3/2010
3.500,00	14/4/2010
3.500,00	13/5/2010
3.500,00	11/6/2010
3.500,00	7/7/2010
3.500,00	11/8/2010
3.500,00	23/9/2010
3.500,00	14/10/2010
3.500,00	17/11/2010
3.500,00	30/12/2010
118.772,87	

Valor atualizado até 28/2/2018: R\$ 189.066,73 (peça 11)

c) aplicar ao Sr. José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como informá-lo de que o interior teor do acórdão, e respectivo relatório e voto que o fundamentaram poderão ser acessados na página eletrônica do TCU na internet (www.tcu.gov.br/acordaos);

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.



SECEX-PI, em 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉAUF –
Mat. 5642-1